

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 017.154/2014-6

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de São Joaquim - SC

Embargante: Jose Nérito de Souza (375.478.019-00)

Representação legal: Ivo Carminati (3905/OAB-SC) e outros, representando José Nérito de Souza (peça 18, p. 17)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. APOIO A EVENTO. FALHAS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Nérito de Souza (peça 56) em face do Acórdão 10.851/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 1.880/2017-TCU-1ª Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do responsável em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 164/2010, cujo objeto era o apoio à realização do evento festivo “18ª Festa Nacional da Maçã”. Por meio do Acórdão 1.880/2017-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, cominou-lhe débito de R\$ 550.000,00 e imputou-lhe multa de R\$ 150.000,00.

3. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão e obscuridade, porquanto:

3.1. Estaria prescrito “o direito do Tribunal de Contas da União em atribuir responsabilidade ao Recorrente”.

3.2. O valor da multa seria excessivo, o qual deveria ser “adequado ao pedido constante no relatório da Tomada de Conta Especial”.

3.3. Restaria configurado enriquecimento sem causa da União, já que o embargante não teria auferido benefício pessoal indevido ou, dolosamente, dado causa ao prejuízo ao erário.

3.4. O valor da multa teria violado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com os seguintes pedidos:

“i. O reconhecimento da prescrição, tendo em vista que entre a data da primeira citação válida neste processo se deu em 04/01/2017, ou seja, passaram-se mais de 05 anos após a ocorrência dos fatos (2010);



ii. Em face da omissão apontada nos presentes Embargos de Declaração, requer-se o conhecimento e provimento, visando conceder efeito infringente aos embargos de declaração para retificar o contexto do acórdão ora combatido.”

5. É o relatório.